

Proc. TST - 9 171/32

(TST - 50/47)

TV.

É de se anular decisão recorrida, quando proferida por Juízo incompetente.

Daixa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento, competentes, originariamente, para julgar a matéria.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes, como recorrente, Prefeitura de Belo Horizonte, e, como recorrido, Avelino Caetano de Carvalho:

Há mais de 13 anos, teve origem o presente processo. Em agosto de 1932, Avelino Caetano de Carvalho enviava ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho a petição de fls. 2, na qual alega que, depois de haver trabalhado 28 anos no Serviço Telefônico de Belo Horizonte, foi dispensado sem prévio inquérito e pleiteia a sua reintegração na Cia. Telefônica Brasileira ou na Prefeitura de Belo Horizonte ou a sua nomeação para a Cia. Força e Luz de Minas Gerais.

A instrução do processo foi promovida pelo extinto Conselho Nacional do Trabalho, para onde fôra remetida a inicial, por despacho do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Ainda que iniciada a instrução em 1932, não foi possível ao então Presidente do Conselho Nacional do Trabalho ultimá-la antes da instalação da Justiça do Trabalho, ocorrida em 12 de maio de 1941.

A "presteza" e "solicitude" com que as autoridades de Minas Gerais, às quais nêstes autos se pediu informação, numa "elevada compreensão de espírito público", respondiam às consultas do C.N.T. explicam, em parte, a irregular situação dêstes autos, cujo final exame

e julgamento ocorre 13 anos depois de processada a reclamação.

Tratando-se de processo pendente de decisão, aplicou-se-lhe o disposto no Decreto-lei nº 3 229, de 30 de abril de 1941, que atribuiu aos Conselhos Regionais competência para julgar os processos nas condições em que este se encontrava.

Atendendo ao que sugerido foi no parecer de fls. 142 usque 143, o antigo Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região proferiu o acórdão de fls. 142, pelo qual foi determinada a baixa dos autos à M.M. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, para nova instrução.

Na Segunda audiência de instrução, a Prefeitura de Belo Horizonte arguiu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar do feito, bem como procurou eximir-se da responsabilidade da demissão do suplicante.

Instruído o processo, foi novamente ouvida a Procuradoria Regional que, em parecer de fls. , se manifestou pela rejeição da preliminar e pela aplicação ao caso sub-judice do disposto no § 5º, do artº 53, do Decreto 20 465 de 1º de outubro de 1931, conjugado com o Decreto 19 497, de 17 de dezembro de 1930.

O extinto Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região, no acórdão de fls. 193, rejeitando a preliminar de incompetência arguida, resolveu, por unanimidade, julgar procedente, em parte, a reclamação, para condenar a Prefeitura a pagar ao reclamante salários vencidos e vincendos, até a data em que foi aposentado, nos termos do § 5º, do artº 53, do decreto nº 20 485, de 1º de outubro de 1931.

Desta decisão, recorre a Prefeitura de Belo Horizonte para este Tribunal, arguindo as seguintes exceções:

- a) - prescrição do direito do reclamante relativamente à aposentadoria ( artº 162 do Código Civil, artº 36 do Decreto ... 20 465, de 1º de outubro de 1931);

- b) - nulidade do julgado de fls. 193, por haver o Tri  
bunal a quo decidido ultra e extra-petita;
- c) - violação de direito expresso ao condenar quem não  
podia ser parte na lide, a Prefeitura de Belo Ho  
rizonte, a quem, à época da dispensa, faltavam  
as qualidades de empregadora do reclamante.

Contra arrazou o recorrido, a fls. 211/213.

Manifestou-se a respeito, opinando a Procuradoria da  
Justiça do Trabalho pelo não conhecimento e não provimento do re  
curso oferecido (fls. 220/222).

É o relatório.

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso inter -  
posto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de meritis, que a decisão, de que ora  
se recorre, foi proferida em 6 de setembro de 1945, quando, em fa  
ce da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, a matéria  
dos autos já era da competência originária da Junta de Concilia  
ção e Julgamento e não do Tribunal Regional;

CONSIDERANDO, assim, que é de se anular o aresto  
recorrido, por inobservância da norma contida no artº 652, nº II,  
da Consolidação das Leis do Trabalho; e

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho,  
preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento  
do recurso e, de meritis, por unanimidade de votos, em dar-lhe  
provimento, para anular a decisão recorrida e determinar a bai  
xa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento, com  
petentes, originariamente, para julgar a matéria.

Custas ex-lego.

Deram-se por impedidos os Srs. Juizes Delfim Moreira  
e Edgard R. Sanches.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1947

\_\_\_\_\_  
Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes .

\_\_\_\_\_  
Relator

Astolfo Serra

Ciente \_\_\_\_\_

Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 10/3/47